ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 235/XII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam à Assembleia da República que recomende ao Governo a alteração de políticas solidarizando-se para esse efeito com a carta aberta dirigida ao Senhor Primeiro Ministro, em 29/11/2012 e subscrita por um vasto conjunto de personalidades.

Entrada na AR: 29 de janeiro de 2013.

Nº de assinaturas: 4045

1.º Peticionário: Diogo Feijóo Leão Campos Rodrigues.

Introdução

A Petição n.º 235/XII/2.ª – *Solicitam à Assembleia da República que recomende ao Governo a alteração de políticas solidarizando-se para esse efeito com a carta aberta dirigida ao Senhor Primeiro Ministro, em 29/11/2012 e subscrita por um vasto conjunto de personalidades*, deu entrada na Assembleia da República a 29 de janeiro de 2013, nos termos do estatuído na Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP). Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida, em 30 de janeiro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Os peticionários apresentaram a sua petição à Assembleia da República, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Pretendem os peticionários:

1. "Solidarizar-se e […] transcrever o conteúdo integral da carta" aberta dirigida ao Senhor Primeiro Ministro, em 29 de novembro de 2012;

2. Solicitar à Assembleia da República que, no uso das suas competências previstas na alínea a) do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa, de vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração, "recomende ao Governo que retifique a política e, com esta, os atos que o Governo vem praticando".

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado, o texto é inteligível e o primeiro peticionário está corretamente identificado, estando, em geral, presentes os requisitos formais e de

tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República.

2. No texto que serviu para a recolha das assinaturas, os peticionários começam por se solidarizar com o teor da suprarreferida carta, a qual optam por transcrever integralmente, considerando-a como parte integrante da petição. A referida carta alude, nomeadamente, ao facto de o programa eleitoral e, posteriormente, o programa do Governo terem sido em muito excedidos, em matérias como a "austeridade […], o desmantelamento de funções essenciais do Estado e a alienação imponderada de empresas estratégicas, os cortes impiedosos nas pensões e nas reformas […], as reduções nos salários", entre outros, com impactos muitos graves para os portugueses. Da carta consta ainda a referência à aprovação do Orçamento do Estado para 2013, que é tido com fator indutor do agravamento da austeridade. Conclui a carta com a exigência ao Primeiro-Ministro de alteração das "opções políticas seguidas", sob pena de dever apresentar a demissão ao Presidente da República.

3. No segundo ponto da petição os peticionários solicitam à Assembleia da República que recomende ao Governo a retificação da "política e, com esta, os atos que o Governo vem praticando". Consideram os peticionários que estes estão desconformes com o Programa do Governo, lesando o princípio da confiança entre eleitores e eleitos.

4. De acordo com o estatuído nos artigos 190.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa, o Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República, sendo o Primeiro-Ministro responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

5. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 195.º,a Constituição da República Portuguesa estatui que a aceitação, pelo Presidente da República, de pedidos de demissão do Primeiro-Ministro, implica a demissão do Governo. Termos em que um pedido de demissão do Primeiro-Ministro é apresentado ao Presidente da República, não dispondo a Assembleia da República de poderes nesta matéria. Este facto leva a deduzir que o primeiro pedido da petição deve ser liminarmente indeferido, nos termos do estatuído na alínea a) do artigo 12.º da LEDP.

6. Quanto ao ponto 2 da petição, no qual os subscritores solicitam à Assembleia da República a formulação de uma recomendação ao Governo com vista à alteração de políticas e, consequentemente, das ações do Governo, este parece enquadrar-se nas

competências da Assembleia da República, desde logo de fiscalização do Governo, nomeadamente quanto a vigiar o cumprimento das leis e apreciar os atos do Governo, tal como previsto na alínea a) do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa.

7. Nos termos do estatuído na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, do exame das petições pode resultar, entre outras medidas, a elaboração de medida legislativa por Deputados ou Grupos Parlamentares, no qual se pode incluir um projeto de resolução contendo recomendações ao Governo, tal como solicitado pelos subscritores. Termos em que se propõe a admissão da petição no que ao ponto 2 diz respeito.

8. De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da LDP, a Comissão deve deliberar, nomeadamente, sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação. Nesse sentido, e na sequência dos argumentos aduzidos anteriormente, propõe-se o indeferimento liminar do ponto 1 e a admissão parcial da petição no que ao ponto 2 da mesma diz respeito.

9. Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexa com a Petição ora em apreço.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

2. Dadas as diferentes pretensões constantes do ponto 1 e do ponto 2 da petição, a primeira das quais se propõe indeferir liminarmente, propõe-se a **admissão parcial da petição, no que ao ponto 2 diz respeito**.

3. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, importa proceder à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), pelo facto de ser assinada por mais de 1.000 peticionários.

4. Tendo em atenção que a petição é **subscrita por 4.045 cidadãos**, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, pelo que é obrigatória a audição dos peticionários.
5. De igual modo, é obrigatória a **apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
6. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá **apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias** a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até 7 de abril de 2013.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita parcialmente a presente petição, no que ao ponto 2 diz respeito.
2. Deve, igualmente, a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. A Comissão pode deliberar solicitar informações ao Governo sobre as diferentes questões suscitadas na petição.
4. Atento o facto de ser subscrita por 4.045 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários em Comissão e apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 5 de fevereiro de 2013

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo